

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 050/2019

PROCESSO Nº 15332-063-19

PARECER Nº 042/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a apresentação de Artistas de Rua nos logradouros públicos do Município do Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

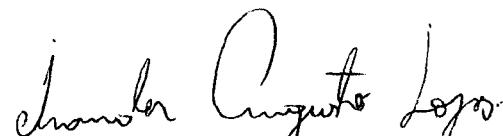
Rio Claro, 06 de junho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 050/2019

PROCESSO Nº 15332-063-19

PARECER Nº 039/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a apresentação de Artistas de Rua nos logradouros públicos do Município do Rio Claro.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA
acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação
do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de agosto de 2019.


José Claudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator


Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 050/2019

PROCESSO N° 15332-063-19

PARECER N° 076/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a apresentação de Artistas de Rua nos logradouros públicos do Município do Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de agosto de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES, AO PROJETO DE LEI Nº 050/2019.

1. EMENDA MODIFICATIVA

Altera o parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 050/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"§ 1º - Para os fins desta Lei, bastará ao responsável pela manifestação informar à Administração Pública sobre o dia e hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e local."

2. EMENDA MODIFICATIVA

Altera o inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 do Projeto de lei 050/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"III – impedirem a livre fluência do trânsito, sem autorização da Administração Pública".

Rio Claro, 09 de maio de 2019.


Geraldo Luis de Moraes
"Vereador Geraldo Voluntário"
Vice Líder Democratas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 55/2019

DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO A CÉU ABERTO, FUNCIONANDO DIRETAMENTE SOBRE A SUPERFÍCIE DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os novos estacionamentos de veículos a céu aberto, diretamente sobre superfície do terreno, desprovidos de outras construções em subsolo, com a área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), deverão ser arborizados, na proporção mínima de uma árvore para cada 100 m² (cem metros quadrados) da área total.

§ 1º Os estacionamentos existentes, enquadrados nos quesitos fixados no "caput" deverão atender à norma dentro do prazo de até 3 (três) anos.

§ 2º A distribuição das árvores poderá ser agrupada ou dispersa, considerando a necessidade de oferta de sombra, a existência de obstáculos e interferências na superfície e estruturas subterrâneas e áreas, proximidade de construções e as imposições do leiaute, em termos de fluxo dos veículos.

§ 3º O posicionamento das mudas e de árvores pré-existentes e o desenho de canteiros, jardins e outras parcelas sem pavimento impermeável devem ser aplicados sobre planta com a demarcação de vagas e outras instalações como entrada, saída, guarita e cancela e em conjunto com memória de cálculo do atendimento da proporção estabelecida no caput, ser parte do processo de aprovação do empreendimento para obtenção de alvará.

§ 4º - Os espaços livres de pavimento para plantio das mudas devem ter diâmetro ou menor lado com dimensão superior a 0,6 m.

§ 5º - Os espaços de que trata o § 4º poderão ser considerados no cálculo de reserva da área permeável do terreno para efeito de cálculo de outras exigências de incidência sobre imóveis.

Art. 2º - As espécies de árvores a serem plantadas serão de livre escolha, podendo ser excepcionalmente exóticas, a critério de aspectos paisagísticos e de custos do empreendedor.

Parágrafo único: A poda de condução para o desenvolvimento adequado das mudas plantadas poderá ser feita sem necessidade de comunicação ao poder público.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º - A eventual supressão das árvores plantadas, desde que não sejam espécies nativas, para dar cumprimento ao aqui disposto, quando a atividade de estacionamento for encerrada, será excepcionalmente permitida, sem a obrigação acessória de compensação ambiental, mas deverá ser objeto de informação prévia à Prefeitura.

Parágrafo único: A liberalidade aberta pelo caput não se aplica a árvores pré-existentes no terreno, cuja supressão estará sujeita à legislação incidente sobre compensação de remoção de indivíduos arbóreos.

Art. 4º - Os estacionamentos poderão optar por uma das seguintes alternativas ao plantio de árvores:

I - plantio de jardins verticais em área de no mínimo 40 (quarenta) % da área total em projeção plana do estacionamento e com eventual sistema de irrigação utilizando água proveniente de captação de água de chuva ou de reuso;

II - instalação de painéis fotovoltaicos em no mínimo 10 (dez) % da área total do estacionamento, podendo constituir cobertura de vagas e de edificações;

III - ter área permeável de acordo com as diretrizes da Lei de Zoneamento de cada local.

§ 1º - A solução adotada poderá conjugar uma destas alternativas com o plantio, ou duas entre elas, desde que tenha 50% (cinquenta) de cada, ou três alternativas com um terço de cada.

§ 2º - O descriptivo das alternativas adotadas, respectivas plantas e memoriais de cálculo, atestando o cumprimento deverão ser protocolados junto à Prefeitura, previamente à sua implantação, com comunicação após a conclusão.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades em sequência:

I - não fornecimento dos Alvarás de Aprovação e de Autorização e Certificado de Conclusão e aplicação de advertência;

II - multa de 200 UFMRC por vaga;

III - multa dobrada, em caso de reincidência;

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 8 de Abril de 2019.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Líder dos Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Rio Claro possui muitas áreas suscetíveis de alagamentos, alagamentos esses, que nas épocas de chuvas intensas causam grandes transtornos à população e prejuízos materiais de grande monta.

O plantio de árvores é uma das iniciativas mais fácil e barata para minimizar a hostilidade do clima, aliado a área permeável que favorece a drenagem das águas.

Temos muitos estacionamentos de veículos, menos verde e altas taxas de impermeabilidade com áreas normalmente extensas e sem papel ambiental, que se forem aproveitadas para plantio, contribuirão, decisivamente, para um meio ambiente mais saudável e melhora na qualidade de vida.

A proposta de arborização em estacionamentos contempla também, alternativas ao plantio com outras ações sustentáveis como o aumento da área permeável, instalação de painéis fotovoltaicos e jardins verticais.

Razões as quais solicito aos nobres pares a aprovação dessa proposta, que visa o bem comum e a qualidade de vida da nossa população.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

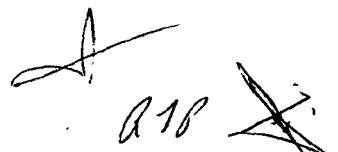
PARECER JURÍDICO Nº 55/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 55/2019 - PROCESSO Nº 15337-068-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 55/2019, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre arborização de estacionamento a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, com o objetivo de promover a arborização de estacionamento a céu aberto na cidade de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

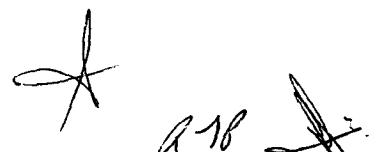
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O projeto respalda-se no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles: *"se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade."* (in *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros Editores, 6^a ed., p. 351).

Insere-se, desta maneira, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto. Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."


A18


70

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O mestre e professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: *"pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos"* (in *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5^a ed., pág. 353).

Por sua vez, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001 - que disciplina as diretrizes gerais da política urbana), determina que a ordenação e controle do uso do solo urbano seja realizado de modo a evitar a poluição e a degradação ambiental (art. 2º, inc. VI, g).

Deste modo, considerando o dever de defesa e de preservação do meio-ambiente, é legítima a disciplina do controle das edificações e das atividades econômicas que nelas se instalarão, com o objetivo de garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população, tratando-se de medida inserta no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo especialistas, uma cidade com áreas verdes preservadas contribui significativamente para a melhoria do clima da região, qualidade do ar e aumento da permeabilidade do solo, o que também ajuda a evitar enchentes e alagamentos.



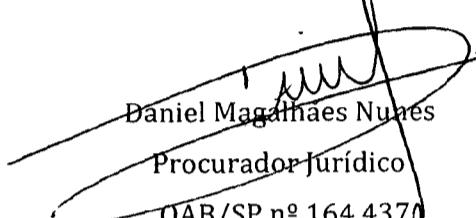
Câmara Municipal de Rio Claro

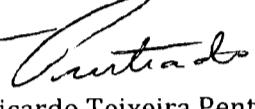
Estado de São Paulo

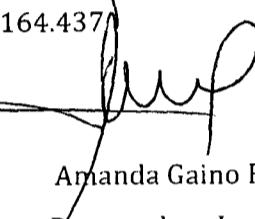
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato
e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o
Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Este é o Parecer OPINATIVO desta Procuradoria
Jurídica, ficando a decisão final a cargo das Comissões Competentes da
Casa Legislativa.

Rio Claro, 07 de maio de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 055/2019

PROCESSO Nº 15337-068-19

PARECER Nº 088/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO A CÉU ABERTO, FUNCIONANDO DIRETAMENTE SOBRE A SUPERFÍCIE DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de maio de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 055/2019

PROCESSO Nº 15337-068-19

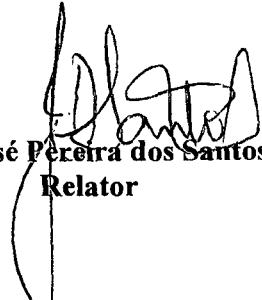
PARECER Nº 044/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO A CÉU ABERTO, FUNCIONANDO DIRETAMENTE SOBRE A SUPERFÍCIE DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de maio de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 055/2019

PROCESSO N° 15337-068-19

PARECER N° 043/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO A CÉU ABERTO, FUNCIONANDO DIRETAMENTE SOBRE A SUPERFÍCIE DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 06 de junho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Relator



Irander Augusto Lopes
IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 055/2019

PROCESSO Nº 15337-068-19

PARECER Nº 075/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO A CÉU ABERTO, FUNCIONANDO DIRETAMENTE SOBRE A SUPERFÍCIE DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de agosto de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

76

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

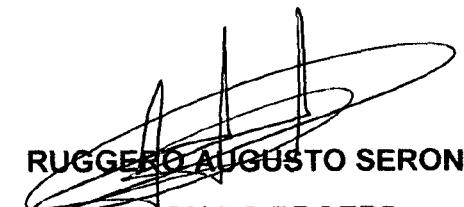
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2019

Confere Título de Cidadão Rioclarense ao Senhor Marcos Paulo Barreto, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Rioclarense, ao senhor Marcos Paulo Barreto, pelos relevantes serviços prestados a comunidade Rioclarense na área de segurança pública.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 23 de maio de 2019.


RUGGERO AUGUSTO SERON
SERON DO PROERD
VEREADOR – DEM

DECLARAÇÃO

Eu, Marcos Paulo Barreto afirmo e reitero que é com grande honra que aceito e receberei a homenagem que outorga o "Título de Cidadão Rioclarense", proposta pela Câmara Municipal de Rio Claro, através da iniciativa do Vereador Ruggero Augusto Seron – Seron do Proerd, onde ele afirma que é: pelos relevantes serviços prestados a comunidade Rioclarense na área de segurança pública.

Rio Claro, 26 de junho de 2019.

Marcos Paulo Barreto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 11/2019 – PROCESSO n.º 15379-110-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2019, de autoria do nobre Vereador Ruggero Augusto Seron, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Marcos Paulo Barreto, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:



79

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

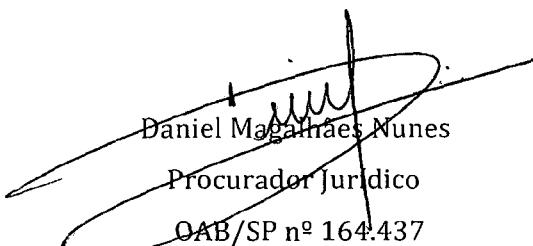
III – Medalha de Honra ao mérito"

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade**.

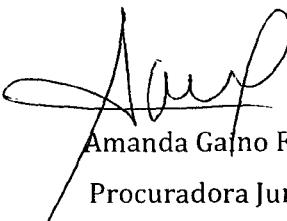
Rio Claro, 06 de junho de 2019.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gai no Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 11/2019

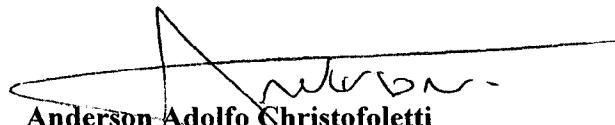
PROCESSO N° 15379-110-19

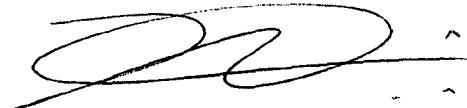
PARECER N° 115/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Senhor Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Confere Título de Cidadão Rioclarense ao Senhor Marcos Paulo Barreto, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **legalidade** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 12 de junho de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente


Derméval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 11/2019

PROCESSO N° 15379-110-19

PARECER N° 058/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Senhor Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Confere Título de Cidadão Rioclarense ao Senhor Marcos Paulo Barreto, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 17 de junho de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2019

PROCESSO Nº 15379-110-19

PARECER Nº 062/2019

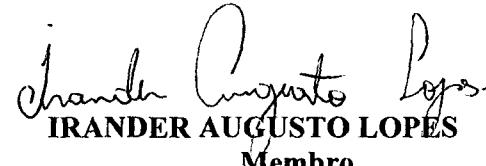
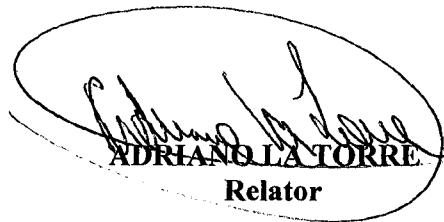
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Senhor Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Confere Título de Cidadão Rioclarense ao Senhor Marcos Paulo Barreto, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 18 de julho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2019

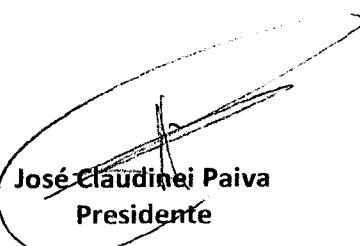
PROCESSO Nº 15379-110-19

PARECER Nº 037/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Senhor Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Confere Título de Cidadão Rioclarense ao Senhor Marcos Paulo Barreto, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 29 de julho de 2019.


José Cláudinei Paiva
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Geraldo Luiz de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 11/2019

PROCESSO N° 15379-110-19

PARECER N° 077/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Senhor Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Confere Título de Cidadão Rioclarense ao Senhor Marcos Paulo Barreto, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 08 de agosto de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro